



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0015853-90.2005.815.2003 1ª Vara Regional de Mangabeira/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**EMBARGANTE:** Genildo Juvenal

**ADVOGADO:** Carlos Magno Guimarães Ramires (OAB/PB 12.238)

**EMBARGADA:** Câmara Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROLATADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA A SER SANADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.

2. Tendo o acórdão se omitido, diante do não reconhecimento de ofício da prescrição, se faz necessária a sua correção para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com o consequente provimento dos embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento aos embargos e, em seguida, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

**RELATÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2014, a douta Câmara Criminal, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo, reduzindo a pena imposta, ao considerar que o magistrado sentenciante deixou de fundamentar o *quantum* em razão das majorantes, resultando em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, e 04 (quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprido em regime inicialmente aberto.

Carlos Magno Guimarães Ramires (OAB/PB 12.238) opôs embargos de declaração, ao fundamento de que:

" (...) faltou a análise do art. 109 do CP, visto que, com a devida vista, possibilitaria o reconhecimento da prescrição já nessa r. decisão".

Em parecer (fls. 273/274), a douta Procuradoria de Justiça, foi pelo não conhecimento dos presentes embargos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento (fl. 275).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 13/11/2014 – quinta-feira (fls. 265) e interpôs o recurso no dia seguinte 17/11/2014 – segunda-feira (fls. 267/270), portanto, dentro do prazo legal.

Assim, passo a análise do mérito dos Embargos Declaratórios.

O presente recurso foi interposto objetivando que seja reconhecido a omissão da decisão, notadamente no que se refere a prescrição da pretensão punitiva.

Assiste razão ao recorrente.

De fato, houve um equívoco no julgamento do presente recurso de apelação.

Nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, *in verbis*:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...];

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”

Assim, na hipótese, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença, como é o caso dos autos.

Dessa forma, verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa, apagando, conseqüentemente, a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

*In casu*, tais requisitos encontram-se presentes, ao observar que o embargante, com relação ao delito descrito no art. 157 do CP, §2º, I e II c/c art. 14, II ambos do Código Penal foi condenado à pena definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprido em regime inicialmente aberto.(fls. 218/223).

Assim, para efeito de cálculo, contando a partir da data do recebimento da denúncia até a da publicação da sentença em cartório, verifica-se o decurso de cerca de mais de 05 (cinco) anos, cuja pena em concreto aplicada de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de de reclusão, a teor do art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (CP 109, V), verificado entre a data do recebimento da denúncia e o dia em que a sentença foi publicada, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*"A prescrição da pretensão punitiva ("da ação") é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal." (in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219).*

Assim, a condenação aplicada resta prejudicada, devido a extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal, *in verbis*:

*"Art. 107. Extingue-se a punibilidade:*

*Omissis;*

*IV – pela prescrição, decadência ou preempção, (...)"*

A jurisprudência assim se manifesta:

(...) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA IN CONCRETO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (...) 3. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando evidente nos autos o transcurso do prazo fixado em lei entre os marcos processuais interruptivos examinados (art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1.º, do CP), in casu, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. (...) DECLARAR a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal. (HC 194.803/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Ante o exposto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do embargante Genildo Juvenal, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

É o meu voto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -